



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 003088/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 732/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Alysson Reis

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alysson Reis, que dispõe sobre *regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte* no âmbito da circunscrição do município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em plenário com Projeto de Emenda protocolada sob o nº. 003295/2021 (PE nº. 11/2021), visando acrescentar dois parágrafos ao art. 2º do projeto original. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares, 05 de julho de 2021.



EDYELES GUINHAS DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 732/2021

Dispõe sobre regras e restrições para passeio em logradouros com animais de grande porte no âmbito da circunscrição do município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Alysson Reis, a saber:

Art. 1º Fica expressamente proibido circular, passear, caminhar ou trasladar animais de grande porte em logradouros do município, sem que estes estejam devidamente portando equipamentos de segurança que visam proteger a integridade física das pessoas.

§ 1º Nos moldes desta Lei, animais de grande porte são aqueles que possuem peso a partir de 20kg (vinte quilogramas).

§ 2º Para finalidade desta Lei, logradouros devem ser compreendidos no sentido mais amplo possível da palavra, abarcando todos os ambientes públicos do município, como ruas, avenidas, praças, parques, ciclofaixas, dentre outros.

§ 3º Equipamentos de segurança de que trata esta Lei são focinheiras, peitorais, coleiras e qualquer outro mais que possa servir para proteger a integridade física dos cidadãos.

Art. 2º Os equipamentos de segurança devem ser adequados ao porte, raça e força bruta do animal.

§ 1º Os equipamentos de segurança que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, não poderão comprometer a integridade física do animal, devendo para tanto ser usado focinheira e peitoral que permitam a perfeita respiração e visão do animal.

§ 2º Fica terminantemente proibido o uso de enforcadores que possam causar qualquer ferimento ou trauma ao animal.

Art. 3º O descumprimento das regras impostas por esta Lei sujeitará a aplicação de sanções pelo Executivo municipal, nos seguintes moldes:

I – ato primário: advertência verbal e/ou escrita determinando a retirada imediata do animal do logradouro;

II – ato de reincidência:

a) 1.^a (primeira) – aplicação de multa pecuniária de 100 (cem) VRTEs – Valores de Referência do Tesouro Estadual e a retirada imediata do animal do logradouro;

b) 2.^a (segunda) – aplicação de multa pecuniária de 500 (quinhentos) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual e o recolhimento do animal pelo órgão fiscalizador;

c) a partir da 3.^a (terceira) – aplicação de multa pecuniária de 1.000 (um mil) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual e o recolhimento do animal pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único. A multa aplicada deve ser aumentada em metade se o ataque do animal for contra crianças, idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes ou lactantes.

Art. 4º Todo animal que agredir alguém deverá ser levado imediatamente ao médico veterinário, para exames e constatação de possíveis doenças, sendo esta avaliação médica custeada pelo proprietário do animal.

Art. 5º O dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior nos termos art. 936 do Código Civil.

Art. 6º Revoga-se qualquer outra norma com disposição em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 05 de julho de 2021.



EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional